



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002748/2008-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.422 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente DECORLIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCUMPRIMENTO.

Apresentar documento ou livro, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, que não atenda às formalidades legais exigidas, caracteriza infringência à obrigação acessória prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.170.688-2 CFL 38) lavrado em 12/08/2008, contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 6.274,38.

2. Conforme Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa (fls. 11/12):

2.1. A interessada apesar de intimada (Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datado de 14/05/2008) apresentou à fiscalização, o Livro Diário nº 16, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, sem o respectivo registro. Tal

fato constituiu infração ao artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, c/c art. 232 e 233, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

2.2. A multa aplicada foi apurada conforme previsto nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/1991, combinado com os artigos 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008;

2.3. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290, RPS, e, de acordo com o relatório fiscal da aplicação da multa, a empresa corrigiu a falta no curso da ação fiscal, fazendo jus à atenuação prevista no artigo 291 do citado regulamento.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada manifestou-se (fls. 47/54), trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3-1. O Agente Fiscal, quando da análise do respectivo livro, muito embora não autenticado, não observou que o prazo para eventual regularização não havia decorrido, vez que o mesmo se dá juntamente com a entrega das declarações, ocasião em que esta ainda não estava vencido, o que por si só autoriza até tal data seja regularizado o livro e demais informações neste contidas, inclusive sua própria autenticação;

3.2. Para evitar qualquer prejuízo quanto à interpretação equivocada quanto às obrigações acessórias, tal como a autenticação do livro em questão, procedeu imediatamente à regularização, realizando esta de forma espontânea, antes do decurso do próprio prazo legal para tanto;

3.3. E mais, a própria espontaneidade e antecipação da impugnante no que se refere à regularização do livro, ainda que durante a fiscalização, também via de consequência acarreta inexigibilidade da multa cominada, inclusive porque tal entendimento vem sendo defendido pelo próprio conselho de Contribuintes, em observância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

3.4. Saliente-se que, na hipótese de cumprimento e ou regularização da obrigação, seja ela acessória ou mesmo principal, de rigor se faz a dispensa de qualquer multa, em observância da denúncia espontânea;

3.5. Na remota hipótese de não acolhimento das razões dispostas, há que se observar que a multa é patentemente abusiva e inexigível, já que se ignorou a regularização espontânea da suposta omissão pela impugnante, o que impõe seja observado o limite mínimo, qual seja o valor de R\$ 636,17;

3.6- Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado e o respectivo auto de infração.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ/RJ1, em decisão assim ementada:

Assunto: Obrigações acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCUMPRIMENTO.

Apresentar documento ou livro, indispensáveis à verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias, que não atenda às formalidades legais exigidas, caracteriza infringência à obrigação acessória prevista em lei, constituindo-se um crédito decorrente da multa aplicada.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/08/2010 (e-fls. 89), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/08/2010 (e-fls. 90/92), reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando que o Colegiado *a quo* já enfrentou os argumentos do recorrente e que os documentos acostados não suprem as exigências por ele apontadas, adoto as razões de decidir do acórdão recorrido conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

9. Verificando o Relatório Fiscal da Infração (fls. II), constata-se que a interessada apresentou o Livro Diário do período de 2007, sem o respectivo registro, o que caracteriza a apresentação de documento ou livro que não atende as formalidades legais exigidas, nos termos do art. 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

Ari. 233. (...)

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

10. O artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a empresa é obrigada a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei quando solicitados pela auditoria fiscal, que não pode deixar de lavrar o auto-de-infração, uma vez que se verifique o descumprimento da obrigação acessória:

Art. 33. (...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, **ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cativei, inscrever de ofício importância que reputarem devida**, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário." (grifei)

11. Por outro lado, ao regulamentar o artigo 92 da Lei 8.212/1991, o RPS, art. 283, II, "j", dispõe acerca da penalidade para a empresa que deixa de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias ou **os apresenta sem atender às formalidades legais exigidas** ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira. No presente caso, a multa foi atualizada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, com redução de 50%, por ter a empresa, corrigido a falta no curso da ação fiscal, conforme relatório fiscal da aplicação da multa (fls.12).

12. Portanto, ao contrário do que entende a interessada, a correção da falta durante a ação fiscal não possui os mesmos efeitos da denúncia espontânea, pelo que a lavratura do Auto de Infração se impõe, já que no início do procedimento fiscal, a infração restava caracterizada. No entanto, a empresa que corrige a falta antes da autuação faz jus à atenuação do valor da multa, na forma do art. 292, V, do RPS, benefício esse devidamente concedido no presente caso.

13. Quanto à alegação de que a Auditoria Fiscal não observou que o prazo para regularização do Livro Diário, ainda não havia decorrido, cabe esclarecer que, no presente caso, é aplicável o disposto no art. 225, II, § 13, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, *in verbis*:

Decreto 3.048/1999:

Art. 225. A empresa é obrigada a:

...

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

...

§ 13. os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, **serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições**, devendo obrigatoriamente:

....

Importante acrescentar que a Lei nº 8.212/1991 estabelece ainda que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Logo, ainda que o art. 33 da Lei nº 8.212/1991 não estabeleça em seu próprio corpo a penalidade, impõe a aplicação de uma sanção. A mesma lei estabelece, no art. 92, a sanção pecuniária aplicável às infrações aos dispositivos dessa lei, de sorte que a pena do art. 33 é aquela contida no art. 92. Outrossim, é esse artigo 92 quem delega à norma infralegal a regulamentação do montante da pena em cada caso.

Portanto, não há que se falar em desrespeito ao Princípio da Legalidade, uma vez que a própria Lei estabelece a multa e seus limites, cabendo ao regulamento apenas estabelecer as linhas intermediárias.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

